Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Capítulo», a entidade executante das medidas (serviços centrais de suporte do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior General das Forças Armadas, Marinha, Exército e Força Aérea);
- b) «Medida», o projeto ou conjunto de projetos de infraestruturas necessários ao suprimento de lacunas da componente fixa do sistema de forças nacional, ou outras responsabilidades do Estado.

Lei Orgânica n.º 7/2015

de 18 de maio

Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I

Programação e execução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 A presente lei estabelece a programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento, com vista à modernização e operacionalização do sistema de forças, concretizado através da edificação das suas capacidades, designadamente as que constam do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, incluindo ainda investimentos nas seguintes áreas:
 - a) Investigação e desenvolvimento;
 - b) Sistemas e infraestruturas de apoio;
- c) Desativação e desmilitarização de munições e explosivos.
- 2 A presente lei estabelece ainda a programação do investimento a efetuar por conta da receita da alienação de armamento, equipamento e munições, prevista no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.
- 3 As capacidades inscritas na presente lei são as necessárias à consecução dos objetivos de força decorrentes do planeamento de forças, tendo em conta a inerente programação financeira.

SECÇÃO II

Execução e acompanhamento

Artigo 2.º

Competências para a execução

1 — Compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, promover a execução da presente lei, a qual é, tendencialmente, centralizada nos serviços centrais do Mi-

nistério da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das capacidades nela previstas.

Artigo 3.º

Acompanhamento pela Assembleia da República

- 1 O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada capacidade, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.
- 2 O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades inscritas na presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

SECCÃO III

Disposições orçamentais

Artigo 4.º

Dotações orçamentais

- 1 As capacidades e as respetivas dotações são as que constam dos anexos I e II à presente lei.
- 2 As dotações das capacidades evidenciadas nos anexos I e II à presente lei são expressas a preços constantes, por referência ao ano da respetiva revisão.

Artigo 5.º

Procedimento de contratação conjunta

- 1 Pode ser adotado um procedimento de contratação conjunta para a execução relativa a mais do que uma capacidade, ainda que previstas em capítulos diferentes.
- 2 A adoção de um procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 6.º

Isenção de emolumentos

Sempre que a execução da presente lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

Financiamento

- 1 A lei que aprova o Orçamento do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na presente lei.
- 2 O financiamento dos encargos resultantes da presente lei pode ser reforçado mediante a afetação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas.

- 3 O encargo anual relativo a cada capacidade pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que:
- *a*) Não seja excedido o montante globalmente previsto para a mesma capacidade na presente lei;
- b) O acréscimo seja compensado por redução das dotações de outras capacidades, nesse ano, no mesmo montante.
- 4 Os saldos verificados no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas capacidades até à sua completa execução, através de abertura de créditos especiais, autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 8.º

Limites orçamentais

- 1 A lei que aprova o Orçamento do Estado fixa anualmente o montante global máximo dos encargos que o Governo está autorizado a satisfazer com as prestações a liquidar, referentes aos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.
- 2 No âmbito de cada uma das capacidades constantes dos anexos I e II à presente lei, podem ser assumidos compromissos, nos termos legalmente previstos, dos quais resultem encargos plurianuais com vista à sua plena realização, desde que os respetivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os valores e prazos estabelecidos na presente lei e de acordo com os critérios fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 9.º

Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

- a) As alterações orçamentais entre capítulos;
- b) As transferências de dotações entre as diversas capacidades e projetos;
- c) As transferências de dotações provenientes de capacidades e projetos existentes para novas capacidades e projetos a criar no decurso da execução do Orçamento do Estado.

Artigo 10.°

Sujeição a cativos

Sem prejuízo do disposto na lei que aprova o Orçamento do Estado, as dotações a que se referem os anexos I e II à presente lei estão excluídas de cativações orçamentais.

Artigo 11.º

Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, que suporta os pagamentos eventualmente resultantes do acionamento de cláusulas penais contra o Estado, previstas no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II

Vigência e revisão da presente lei

Artigo 12.º

Período de vigência

A presente lei baseia-se num planeamento de modernização e reequipamento para um período de três quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

Artigo 13.º

Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2018, produzindo os seus efeitos a partir de 2019.

Artigo 14.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

- 1 As capacidades a considerar nas revisões da presente lei são divididas em projetos, tendo em conta o preenchimento das lacunas do sistema de forças e os correspondentes objetivos de desenvolvimento das capacidades.
- 2 Em cada capacidade, são incluídas as dotações referentes ao ciclo de vida dos bens objeto de aquisição, caso existam.
- 3 Na apresentação dos projetos são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da sua execução e com efeitos nos respetivos orçamentos.
- 4 A apresentação da proposta de lei de revisão deve conter fichas de capacidades e projetos com a descrição e justificação adequadas, bem como o respetivo planeamento detalhado.

Artigo 15.°

Competências no procedimento de revisão

- 1 Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão.
- 2 Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projeto de proposta de lei de revisão.
- 3 Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão.
- 4 Compete à Assembleia da República aprovar a proposta de lei de revisão.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Regime supletivo

Às capacidades inscritas na presente lei e em tudo aquilo que não as contrariem, aplicam-se, supletivamente, as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Unidade: milhares de euros

Artigo 17.º

Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, transitam para o orçamento de 2015, para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — A Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, aplica-se aos programas plurianuais em execução à data da entrada em vigor da presente lei, ainda que não estejam naquela contemplados, até à sua completa execução.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogada a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º) Programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento

		1.º quadriénic	1.º quadriénio — Período de 2015 a 2018	2015 a 2018			2.º quadriéni	2.º quadriénio — Período de 2019 a 2022	e 2019 a 2022			3.º quadriénic	3.º quadriénio — Período de 2023 a 2026	e 2023 a 2026		
	2015	2016	2017	2018	Total	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025	2026	Total	Total
SERVIÇOS CENTRAIS																
Capacidades Conjuntas		95 138	100 000 95 138 94 812 94 664	94 664	384 615	63 847	104 432	35 609	35 578	239 465	32 624	16 288	0	0	48 912	672 993
Itanspoue Aereo (111) Estrategico, 1anco e Especial	10 000		4 500	7 000	21 500	8 500	3 500	2 500	2 000	16 500	1 000				1 000	39 000
EMGFA																
Comando e Controlo	4 050		6 421	٠,	24 803	5 722	7 172	5 322	5 372	23 588	6 522	6 322	4 872	6 422	24 138	72 529
Ciberdefesa	006	1 100	1 100	1 500	4 600	1 350	1 350	1 750	1 350	2 800	800	1 200	800	800	3 600	14 000
Informações Militares (INTEL)	0	16	2	7	20	7	7	152	102	258	102	102	102	102	408	989
Segurança Militar e Contra-Informação	0	19	46	27	92	11	5	12	35	63	S	0	7	7	8	163
Apoio Sanitário	0	0	156	604	09/	465	165	115	165	910	65	65	65	65	260	1 930

						1					1				Unidade: milh	ares de euros
		1.º quadriénio	o — Período do	e 2015 a 2018			2.º quadrié	nio — Período	de 2019 a 202	2		3.º quadrié	nio — Período	de 2023 a 202	6	
	2015	2016	2017	2018	Total	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025	2026	Total	Total
MARINITA																
MARINHA Comando e Controlo Naval Oceânica de Superfície Submarina Projeção de Força. Guerra de Minas. Patrulha e Fiscalização Oceanográfica e Hidrográfica Apoio à Autoridade Marítima Nacional. Reservas de Guerra	1 011 44 605 7 024 50 50 0 100 290 200	1 023 46 089 3 837 100 100 30 000 300 405 1 200	1 071 52 732 5 469 100 100 29 000 300 405 500	1 050 46 426 20 197 100 100 6 500 300 400 1 200	4 154 189 852 36 526 350 350 65 500 1 000 1 500 3 100	1 025 61 964 7 302 100 100 500 400 300 1 500	1 025 50 316 4 379 100 100 500 300 405 1 800	1 050 68 891 19 934 8 903 100 500 300 500 500	1 150 59 431 17 539 1 100 100 500 300 500 500	4 250 240 601 49 154 10 203 400 2 000 1 300 1 705 4 300	1 000 53 835 33 335 300 100 500 300 505 500	4 500 57 884 31 066 300 100 500 300 500 500	4 500 98 378 19 322 373 100 500 5 000 500 500	4 600 52 025 22 945 302 100 500 5 000 505 500	14 600 262 123 106 667 1 276 400 2 000 10 600 2 010 2 000	23 004 692 576 192 347 11 829 1 150 69 500 12 900 5 215 9 400
EXÉRCITO																
Comando e Controlo Terrestre	1 935 406 23 463 0	6 000 12 000 600 0 0 1 400	6 800 11 500 0 500 0 1 000	9 500 11 700 0 1 500 0 1 300	24 235 35 606 623 2 463 0 3 700	12 290 18 800 0 5 500 1 000 1 000	12 290 11 200 0 4 000 0 1 000	12 290 2 000 0 4 000 0 1 790	11 448 4 500 0 7 000 0 3 000	48 318 36 500 0 20 500 1 000 6 790	11 748 1 000 1 500 9 200 0	2 448 0 1 500 6 000 0	2 448 2 000 0 17 500 0	2 448 0 5 000 17 500 0	19 092 3 000 8 000 50 200 0	91 645 75 106 8 623 73 163 1 000 10 490
e Reconhecimento Terrestre Transporte Terrestre Proteção e Sobrevivência da Força Terrestre Sustentação Logística da Força Terrestre Apoio Militar de Emergência Cooperação e Assistência Militar. Reservas de Guerra	0 400 828 13 205 0 0 1 500	1 600 0 410 6 272 0 100	1 500 0 1 790 5 176 0 0	2 600 0 5 740 7 758 3 000 0 2 000	5 700 400 8 768 32 411 3 000 100 3 500	4 100 400 5 100 14 100 0 0	1 900 400 4 290 11 580 1 000 0 2 000	7 120 100 5 290 22 420 0 0 2 000	7 000 2 000 15 358 30 260 1 710 0	20 120 2 900 30 038 78 360 2 710 0 4 000	3 600 1 000 19 500 29 900 0 0 2 000	2 800 1 000 32 500 27 500 0 0	100 1 000 25 500 14 720 0 0	100 1 000 28 900 19 120 0 0	6 600 4 000 106 400 91 240 0 0 2 000	32 420 7 300 145 206 202 011 5 710 100 9 500
FORÇA AÉREA																
Comando e Controlo Aéreo	1 550	2 940	3 580 1 100	3 830 1 650	11 900 2 750	2 713 750	1 193	4 963 1 100	3 963	12 832 2 450	2 300	3 413	2 650	3 050	11 413 23 000	36 145 28 200
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e	10 267	6 400	7 480	19 370	43 517	15 300	8 900	21 350	20 950	66 500	18 000	29 100	18 683	30 000	95 783	205 800
Marítimo	510	1 000	2 000	2 700	6 210	3 000	1 000	4 000	4 000	12 000	5 000	6 000	8 000	10 813	29 813	48 023
Especial Busca e Salvamento (SAR) Projeção, Proteção, Operacionalidade e Susten-	7 600 0	2 920 0	7 610 0	7 831 0	25 961 0	8 110 20 000	8 346 20 000	8 589 20 000	8 839 20 000	33 884 80 000	9 097 20 000	9 362 20 000	9 635 20 000	9 951 20 000	38 045 80 000	97 890 160 000
tação (PPOS) da Força	0 0 3 033	0 0 500	0 250 3 000	0 250 3 400	0 500 9 933	500 5 250 4 000	500 5 250 4 000	500 7 250 4 100	7 250 2 000	1 500 25 000 14 100	7 250 2 413	7 250 6 500	1 500 6 250 5 000	2 000 6 250 7 000	3 500 27 000 20 913	5 000 52 500 44 946
Total	210 000	230 000	250 000	270 000	960 000	275 000	275 000	275 000	275 000	1 100 000	275 000	275 000	275 000	275 000	1 100 001	3 160 000

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Programação do investimento a efetuar por conta da receita da alienação de armamento, equipamento e munições

Unidade: milhares de euros

	1.° c				
	2015 (a)	2016	2017	2018	Total
SERVIÇOS CENTRAIS					
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial.	2 000	6 480	0	0	8 480
MARINHA					
Oceânica de superficie	8 000	7 000	3 000	0	18 000
EXÉRCITO					
Comando e controlo terrestre.		3 000	3 000	0	6 000
FORÇA AÉREA					
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva (b). Luta Aérea Ofensiva e Defensiva Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP)	29 000 13 000	18 600 3 500	2 700 4 550	0	50 300 21 050
Terrestre e Marítimo. Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força Instrução de pilotagem e navegação aérea.	1 000 3 000 70	0 4 000 100	0 2 000 0	0 0 0	1 000 9 000 170
Total	56 070	42 680	15 250	0	114 000

⁽a) Inclui 24.000.000 € a transitar de 2014, resultante de saldos de alienação de equipamento militar.

(b) Conforme previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2013, de 21 de agosto.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 134/2015

de 18 de maio

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER) e determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural, um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, à área relativa ao «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da melhoria da gestão dos recursos naturais e da proteção do solo, água, ar, biodiversidade e paisagem.

No quadro desta área encontram-se previstos os apoios à proteção dos espaços florestais contra os agentes bióticos e abióticos, que constitui uma das mais importantes componentes da política pública para os espaços silvestres, hoje reforçada num contexto de alterações climáticas as quais, num horizonte de médio longo prazo, poderão determinar mudanças tanto do regime de incêndios florestais, alterando a duração e severidade da época de maior risco e condicionando a disponibilidade de combustíveis

presentes, como do comportamento dos agentes bióticos nocivos e da suscetibilidade dos hospedeiros.

A uma escala local e regional, o aumento da incidência de incêndios florestais retira capacidade de recuperação aos povoamentos afetados e vai colocar em risco os que se encontram próximos, agravando o impacte dos incêndios, das pragas e doenças e das espécies invasoras no património florestal e na biodiversidade. Por estes motivos, não só diminuem fortemente os rendimentos dos detentores de áreas florestais, como também aumenta a perceção do risco associado ao investimento na gestão florestal.

A ocorrência extraordinária do nemátodo da madeira do pinheiro e de outros agentes bióticos nocivos, bem como de um conjunto de fenómenos que promovem o declínio do montado de sobro e azinho e de povoamentos de castanheiros, acarretam riscos elevados para a floresta nacional, com consequências em todas as suas vertentes e na sustentabilidade do mundo rural. A recuperação destes sistemas florestais em áreas consideradas críticas e, por isso, de atuação prioritária, bem como o apoio ao suporte de ações de controlo e erradicação de espécies invasoras lenhosas, principalmente nas áreas com problemas de alteração da estabilidade ecológica, enquadram-se no objetivo de proteção contra agentes bióticos nocivos também identificado nas prioridades da Estratégia Nacional para as Florestas.

A redução dos incêndios e dos danos causados pelos agentes bióticos nocivos é fundamental a um clima de confiança que permita a continuidade do investimento no setor e, a médio prazo, a melhoria da rentabilidade e competitividade da floresta.